



PARECER JURÍDICO Nº 131/2025

Referência: Projeto de Resolução nº 08/2025-L

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Altera a Resolução nº 2, de 25 de fevereiro de 2019, que “Dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de São Roque, Estado de São Paulo, e dá outras providências”

Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Resolução nº 08, de 22 de maio de 2025, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de motivos ao Projeto de Resolução nº 08/2025-L; **2.** Minuta do Projeto contendo os Anexos.

O Projeto de Resolução nº 08/2025-L visa redenominar o cargo efetivo de Agente de Operações, doravante Agente Administrativo-Legislativo, com a consequente criação de um novo cargo efetivo de Auxiliar de Operações e Manutenção, ambos integrantes do quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal. Nos termos da Exposição de Motivos:

A medida tem por objetivo promover a melhor alocação das atribuições já existentes, com maior racionalidade funcional, observando a especialização das atividades e evitando a sobreposição de funções, sem que haja qualquer desvio de finalidade ou alteração indevida de regime jurídico.

O cargo de Agente de Operações, tal como originalmente estruturado, concentrava um conjunto amplo e heterogêneo de responsabilidades, que englobava desde tarefas de apoio técnico-administrativo até

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

funções de natureza operacional, logística e de manutenção predial. Essa amplitude, embora historicamente funcional, tornou-se incompatível com a crescente complexidade e setorização das rotinas legislativas e administrativas do legislativo são-roquense.

Nesse sentido, optou-se por preservar integralmente a natureza jurídica e funcional do cargo atual, procedendo apenas à sua red denominação como Agente Administrativo-Legislativo, mantendo o conteúdo essencial das atribuições vinculadas à rotina de apoio institucional, à elaboração de expedientes e ao suporte às atividades legislativas e administrativas da Casa.

Paralelamente, propõe-se a criação do cargo de Auxiliar de Operações e Manutenção, destinado a absorver as atribuições de natureza eminentemente operacional, anteriormente concentradas sob o mesmo título funcional, mas que, na prática, exigem perfil técnico distinto, com foco na logística interna, manutenção predial e organização de espaços institucionais.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação. Eis a síntese do necessário.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Do ponto de vista jurídico, cumpre-nos analisar o Projeto de Resolução nº 08/2025-L sob dois aspectos fundamentais: **1.** quanto ao seu aspecto formal; **2.** quanto ao seu aspecto material. É o que passamos a fazer, separadamente, em tópico próprio

Nos termos do art. 210, § 1º, c, da Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, o Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, constituindo matéria que demanda tal espécie normativa, a elaboração e reforma do próprio Regimento Interno.

No que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições Regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias.

Diferentemente dos demais processos legislativos, a Constituição Federal não regulamenta o procedimento para a elaboração da Resolução, cabendo ao Regimento Interno de cada Casa Legislativa disciplinar. Assim, a presente

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

propositura trata de matéria *interna corporis*, com a utilização da competência legislativa própria primária, conforme se depreende de previsão regimental, a saber:

Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Ou seja, a Resolução constitui deliberação político-administrativa do Plenário sobre matéria de exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu Presidente.

Na lição clássica de Hely Lopes Meirelles¹, a Resolução “presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara”.

É salutar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe o art. 169, §1º, cujo o teor foi reproduzido também no art. 169 da Constituição do Estado de São Paulo, nenhum Projeto que implique criação ou aumento de despesas públicas, poderá ser aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender ao novo cargo.

Fato é que Constituição Federal dispõe, em seu art. 51, IV e art. 52, XIII, que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. *In casu*, retira do Projeto:

Art. 1º O cargo efetivo de Agente de Operações é redenominado Agente Administrativo-Legislativo, observadas atribuições e escolaridade e nos termos do Anexo V desta Resolução.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. – 21. ed. atual. por Giovani da Silva Corralo. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 573.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Parágrafo único. Os servidores titulares do cargo de Agente de Operações na data de publicação desta Resolução são considerados, para todos os fins, ocupantes do cargo de Agente Administrativo-Legislativo, sem prejuízo de direitos adquiridos e vedado novo provimento.

Art. 2º Cria-se o cargo efetivo de Auxiliar de Operações e Manutenção, nos termos do Anexo V desta Resolução.

A redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador através da Emenda Constitucional nº 19/1988, é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Nesta senda, há redação semelhante na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Não de outra forma prescreve o art. 20, VI, da Lei Orgânica do Município de São Roque que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores.

A reestruturação de carreiras tem sido feita com muita frequência no âmbito da Administração Pública em todos os níveis de governo. E não poderia ser diferente, sob pena de a Administração ficar impedida de se modernizar e de racionalizar os seus quadros funcionais em atenção às necessidades sempre cambiantes do serviço público e ao comando constitucional da eficiência administrativa.

O Supremo Tribunal Federal Tribunal tem reconhecido a constitucionalidade da norma legal que, no contexto de reestruturação administrativa, promove o enquadramento de servidores ocupantes de cargos extintos em carreiras distintas quando há (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aqueles nos quais serão os servidores enquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; e (iii) identidade remuneratória entre os cargos criados e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

aqueles extintos (v.g., ADI nº 5.406 , Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 26/6/20).

Não há impedimento para que Resolução reestruture e organize as carreiras, cargos e vencimentos de seus servidores. Assim, a reestruturação de cargos públicos pressupõe a similitude entre as atribuições, a equivalência salarial e a identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos envolvidos, o que aparentemente está sendo cumprido no presente, porquanto inexistente alteração substancial das atribuições dos cargos em questão.

É possível a reestruturação dos cargos pela Administração Pública, ante a sua discricionariedade, com a irredutibilidade de vencimentos respeitada e frente à ausência de direito adquirido a regime jurídico. Por fim, o art. 16 Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Outrossim, no que diz respeito ao mérito da matéria posta em discussão, a análise última cabe aos vereadores, aprovando ou reprovando o presente Projeto de Resolução, conforme discussão prévia a acontecer em Plenário. Cabe-nos, em sede de análise jurídica, informar que a matéria objeto do presente Projeto não apresenta impedimentos legais e constitucionais que possam barrar sua normal tramitação.

A redação do Projeto de Resolução nº 08/2025-L é coerente e objetiva, uma vez que foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, a qual define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

Nesse sentido, observo a constitucionalidade e legalidade do Projeto, elaborado em consonância com a Constituição Federal e a legislação federal pertinente, porquanto não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino favoravelmente à propositura, com a ressalva de que é preciso jungir Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; Declaração do Ordenador de Despesa.

O Projeto de Resolução nº 08/2025-L da Mesa Diretora deverá ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do art. 372, § 1º, do próprio Regimento Interno desta Casa, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 22 de abril de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034